



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.538, DE 2025

(Da Sra. Rosângela Reis)

Dispõe sobre a instituição do uniforme nacional dos Profissionais da Segurança Privada e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4537/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Apresentação: 11/09/2025 10:14:27.160 - Mesa

PL n.4538/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Rosângela Reis)

Dispõe sobre a instituição do uniforme nacional dos Profissionais da Segurança Privada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o uniforme oficial dos profissionais da Segurança Privada, de uso obrigatório durante o exercício das atividades regulamentadas de segurança privada.

Art. 2º O uso do Uniforme Nacional instituído por esta Lei é obrigatório em todos os ramos da segurança privada previstos na Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada).

Art. 3º O Uniforme Nacional será composto obrigatoriamente pelos seguintes elementos:

I – calça tática e coturno, ambos na cor caqui;

II – gandola ou blusa tática na cor preta, preferencialmente em tecido rip stop;



Tels (61) 3215-5844/3844 | dep.rosangelareis@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://moodle-portal-ufpr.br/verificar-assinatura/camara-regional/0027802135000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Apresentação: 11/09/2025 10:14:27.160 - Mesa

PL n.4538/2025

III – cobertura, podendo ser gorro ou boina, ambos com o Brasão do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP na parte frontal;

IV – no braço direito: a Bandeira do Brasil, abaixo a bandeira do Estado da unidade da federação correspondente à vinculação do profissional à Superintendência da Polícia Federal, e abaixo o número da Carteira Nacional do Vigilante (CNV);

V – no braço esquerdo: o Brasão do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, abaixo o número da Carteira Nacional da Segurança Privada (CNASP) emitida pelo CONASEP, e a logomarca da instituição ou empresa à qual o profissional estiver vinculado;

VI – no peito direito: nome de guerra do profissional e tipagem sanguínea;

VII – no peito esquerdo: o Brasão do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP;

VIII – nas costas: a inscrição em destaque, na cor cinza, “AGENTE DE SEGURANÇA PRIVADA”.

Art. 4º As empresas de segurança privada terão o prazo de até 3 (três) anos para adequar integralmente os uniformes de seus profissionais às diretrizes desta Lei.

Art. 5º A aquisição, fornecimento e manutenção do uniforme caberão exclusivamente às empresas de segurança privada, vedada qualquer cobrança ao profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Uniforme Nacional dos Profissionais da Segurança Privada, de uso obrigatório em todos os ramos da atividade previstos na Lei nº 14.967, de 09 de setembro de 2024, que criou o Estatuto da Segurança Privada.

A iniciativa nasce de uma demanda legítima da categoria, atendendo ao pedido do Vigilante Giovani Rodrigues, influenciador do Canal Vigilante, voz ativa e representativa dos profissionais de segurança privada no Brasil, que diariamente expõe os desafios enfrentados pela classe e a necessidade de reconhecimento, padronização e valorização.

A segurança privada exerce papel complementar e essencial à segurança pública, protegendo vidas e patrimônios em instituições financeiras, indústrias, empresas, escolas, hospitais, condomínios e em diversos outros setores da sociedade. A ausência de um uniforme nacional padronizado gera insegurança, fragiliza a imagem da categoria e dificulta a identificação clara dos profissionais habilitados e autorizados pelo Estado para o exercício de suas funções.

A criação de um Uniforme Nacional, com elementos de identidade visual padronizados – como as cores, insígnias, bandeiras e brasões – representa:

- Valorização e dignidade profissional, garantindo que todos os trabalhadores da segurança privada sejam facilmente identificados como agentes oficiais de sua categoria,





reconhecidos pela sociedade e pelas autoridades;

- Fortalecimento da ostensividade, atributo essencial para inibir práticas criminosas, aumentar a percepção de segurança e diferenciar os profissionais regulares de falsos vigilantes ou pessoas sem habilitação;
- Unidade e padronização nacional, permitindo que, em qualquer parte do território brasileiro, o cidadão possa reconhecer com clareza a presença do profissional de segurança privada;
- Segurança para a sociedade, uma vez que a identificação visual contribui para a confiança da população e para a eficácia da atividade.

Além disso, ao prever a obrigatoriedade em todos os ramos da segurança privada, o Projeto garante que essa padronização atinja vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal privada e demais áreas previstas na Lei 14.967/24.

Importante destacar que o fornecimento e manutenção do uniforme será responsabilidade exclusiva das empresas de segurança privada, assegurando que não recaia qualquer ônus sobre os trabalhadores.

Assim, este Projeto de Lei representa um avanço histórico, que responde a um clamor legítimo da categoria e atende diretamente às reivindicações dos profissionais, representados publicamente pelo vigilante Giovani Rodrigues, cuja atuação como influenciador do Canal Vigilante tem dado visibilidade nacional às necessidades da segurança privada.

Trata-se de uma medida que valoriza o trabalhador, fortalece a identidade da categoria, amplia a percepção de segurança e contribui para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

ordem social e a proteção da vida e do patrimônio no Brasil.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

ROSÂNGELA REIS
PL/MG
Deputada Federal

Apresentação: 11/09/2025 10:14:27.160 - Mesa

PL n.4538/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.967, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202409-09;14967
---	---

FIM DO DOCUMENTO